

PARA: SGE	MEMO/CVM/SIN/GIR/Nº 259 /2014
DE: SIN	Data: 8/10/2014

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega de Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC/2013)

Processo CVM RJ-2014-9995

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Raymond Louis Rebetez contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º, II, da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2013, da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) prevista no caput do artigo 1º, II, da mesma Instrução (fl. 1). A citada multa, no valor de R\$ 3.100,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 31 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

Em seu recurso (fl. 2), o interessado argumentou que tem tido problemas de comunicação com a CVM via e-mail por achar a mesma *“é falha e precária”*, e que *“assuntos desta gravidade não podem ser comunicados eletronicamente”*. Além disso, argumenta que o valor da penalidade é desproporcional ao da taxa de fiscalização trimestral paga pelo participante (no caso, R\$ 165,74).

Como se sabe, o envio do documento Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) é obrigação imposta pelo artigo 1º da Instrução CVM nº 510/11, a todos os consultores de valores mobiliários credenciados nesta CVM, estejam ou não exercendo a atividade, e cujo prazo de envio expirou em 31/5/2013.

Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 7/6/2013, notificação específica ao endereço eletrônico rylouis@uol.com.br (fl. 3), constante à época nos cadastros do participante, com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que o recurso não deve prosperar, pois o envio do alerta prévio por e-mail ao participante se encontra expressamente previsto no artigo 11, I, da Instrução CVM nº 452/07, e assim, é forma que atende plenamente os ritos previstos na regulamentação da CVM.

Ademais, entendemos como incabível a comparação pretendida pelo recorrente entre a multa cominatória aplicada e a taxa de fiscalização trimestral devida, pois são obrigações pecuniárias de natureza distinta e que são pagas sob fundamentos diferentes.

Isso porque, no caso da multa cominatória, temos uma medida coercitiva com o objetivo de impelir o participante a cumprir certa obrigação; e no caso da taxa de fiscalização, uma obrigação, imposta pela Lei nº 7.940/89, em razão do dever de polícia atribuído à CVM.

Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme disposto na Instrução CVM nº 510/2011, é inconteste o cumprimento do disposto no artigo 11, I, da Instrução CVM nº 452/07.

Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 6), o envio da declaração prevista na norma foi realizada somente em 11/7/2013.

Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais